

ACÓRDÃO TC- 1182/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05161/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTANHA – EXERCÍCIO 2016 –
PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**.

Nos termos do **Relatório Técnico n.º 00997/2017-5**, da **Instrução Técnica Inicial n.º 01456/2017-4** e da **Decisão Monocrática n.º 01932/2017-2**, os gestores responsáveis pela PCA foram citados para esclarecer sobre os indícios de irregularidade constantes dos **itens 3.2.1.1** da análise contábil, quais sejam:

- 2.1. Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual;
- 4.1. Ausência de comprovação de cumprimento de determinação.

Regulamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (Defesa n.º 00503/2018-1) e documentação de apoio.

O **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02173/2018-1**, manifestou-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade e, por consequência, pela **regularidade** da prestação de contas anual, com expedição de quitação ao gestor responsável.

No mesmo sentido, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 02453/2018-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando pelo julgamento pela **regularidade** da prestação de contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analizados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca do afastamento das irregularidades e julgamento pela **regularidade** da PCA. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02173/2018-1**, abaixo transcritos:

“2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 DO RTC 997/2017-5)

Inobservância ao artigo 139, *Resolução TC 261/2013*

Conforme relatado no RTC 997/2017-5:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 26/05/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, se sugere **CITAR** o Sr. **Ricardo de Azevedo Favarato** para apresentar suas razões de justificativas quanto ao envio da Prestação de Contas fora do prazo legal, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

Devidamente citado, Termos de Citação 2419/2017, o Sr. **Ricardo de Azevedo Favaratto** apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Montanha descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2016 através do sistema CidadES, que é de 30 de abril do exercício subsequente, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, relatamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a sua efetiva homologação, nos termos do § 3º do art. 14 da IN 034/2015 e atualizações posteriores.

A efetiva homologação dos dados da Prefeitura Municipal de Montanha ocorreu no dia 26/05/2017, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Ocorre que o mandato do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato se refere ao período de 2013 a 2016. Desta forma, tendo o mandato se encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, e que o atraso, com certeza, deveu-se as dificuldades normais que encontra o novo gestor a assumir a Prefeitura na montagem da sua equipe.

O presente indicativo de irregularidade se refere ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

Após regular citação, o responsável afirma que seu mandato se encerrou em 31/12/2016, não sendo ele o responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas e que o atraso no envio, com certeza, deu-se em virtude das dificuldades normais que o novo gestor encontra ao assumir a Prefeitura e montar a sua equipe.

Da análise dos arquivos encaminhados na presente prestação de contas anual, verifica-se que os mesmos apresentam assinatura digital do Sr. Ricardo de Azevedo Favaratto, entretanto a gestora eleita para o período 2017/2020 foi a Sra. Iracy Carvalho Machado Fernandes Baltar, sendo ela a responsável pelo envio em atraso da prestação de contas anual, referente a gestão do Sr. Ricardo no exercício de 2016.

Sendo assim, sugere-se acatar as justificativas apresentadas pelo defendente e **afastar o presente indicativo** de irregularidade, visto que não foi ele o responsável pelo atraso na prestação de contas anual.

2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO (ITEM 4.1 DO RTC 997/2017-5)

Inobservância a *Instrução Normativa TC 34/2015*

Conforme relatado no RTC 997/2017-5:

3.2. Efetue o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Assistência Social, do valor de R\$ 11.255,19 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), correspondentes a 4.982,5977 VRTE, relativo ao débito judicial realizado na conta corrente 7.022.247, do Banestes, para quitação de precatórios da Prefeitura;

3.3. Efetue o ressarcimento, ao Fundo Municipal de Saúde. Do valor de R\$ 181,11 (cento e oitenta e um reais e onze centavos), correspondente a 80,1762 VRTE, relativo ao débito judicial realizado na conta corrente 10.583.706, do Banestes, para quitação de precatórios da Prefeitura.

(...)

Quanto aos itens 3.2 e 3.3, verifica-se que os documentos que compõem a presente Prestação de Contas não são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação. Ainda, verifica-se também que não foram enviados documentos complementares aos que compõem a Prestação de Contas que comprovassem o cumprimento dessas duas determinações.

Assim, se sugere **CITAR** o Sr. **Ricardo de Azevedo Favaratto** para apresentar os documentos e razões de justificativas que julgar necessários.

Devidamente citado, Termos de Citação 2419/2017, o Sr. **Ricardo de Azevedo Favaratto**, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação ao item 3.2 do Acórdão TC 3274/2014, pendente de regularização relativo à conta nº. 7.022.247 do Banestes, ressaltamos para os devidos fins que a atual administração municipal, após tornar conhecimento dos fatos abordados no relatório técnico

nº. 0997/2017-5, efetuou a devida transferência de R\$ 11.255,19 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) da conta nº. 2.623.684 para a conta nº. 006/00.071.005-0 Fundo de Assistência Social, que se referia especificamente de Conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), tendo em vista que a conta nº. 7. 022. 24 7 do FMDCA foi encerrada em virtude da criação do CNPJ específico para este Fundo.

Por fim, em relação aos fatos narrados através do item 3.3 do Acórdão TC 3274/2014, pendente de regularização relativo à conta nº. 10.583.706 do Banestes, ressaltamos para os devidos fins que a atual administração municipal, após tomar conhecimento dos fatos abordados no relatório técnico nº. 0997 /2017-5, efetuou a devida transferência de R\$ 181,11 (cento e oitenta e um reais e onze centavos) da conta nº. 2.623.684 para a conta nº. 27.730.258 do Fundo Municipal de Saúde de Montanha, tendo em vista que a conta nº. 10.583.706 do Banestes foi encerrada, em virtude de alteração no CNPJ da Saúde, conforme podemos constatar da documentação em anexo.

Diante de todo o exposto, bem como da documentação comprobatória em anexo, podemos constatar que o município de Montanha adotou todas as medidas necessárias e cabíveis para o momento oportuno, com vistas ao saneamento dos fatos abordados dos itens em questão, sanando por definitivo, os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de comprovação do cumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Após regular citação, o gestor responsável afirma que a atual administração ao tomar conhecimento dos fatos narrados no relatório técnico tomou as medidas necessárias a fim de realizar a transferência dos valores devidos, conforme determinado por este Egrégio Tribunal de Contas. Anexa ainda documentos a fim de comprovar suas alegações.

Compulsando os documentos apresentados verifica-se que se trata de comprovante de depósito, no montante de R\$ 181,11 na conta 27.730.258, banco Banestes, do Fundo Municipal de Saúde de Montanha, realizado no dia 02/05/2018, como também outro comprovante de depósito, realizado no dia 02/05/2018, na conta 0071005-0, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.255,19, na conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, visto que a conta 7.022.247, banco Banestes, foi encerrada no dia 06/02/2018, conforme extrato bancário apresentado.

Pelo exposto, tendo em vista à comprovação do atendimento as determinações desta Corte de Contas, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Montanha**, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Azevedo Favaratto, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. **Ricardo de Azevedo Favaratto**, ordenador de despesas durante o exercício de 2016, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012”.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pela relatora, por:

1.1 Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO**, dando-lhe quitação;

1.2 ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/09/2018 – 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões